



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0000439-18.2018.5.12.0035

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 23/10/2019

**Valor da causa:** R\$ 45.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** \_\_\_\_\_

ADVOGADO: ALINY CRISTINA DA COSTA

ADVOGADO: FRANCIELY DA SILVA

**RECORRIDO:** \_\_\_\_\_

ADVOGADO: JOSUE LEDRA LEITE

ADVOGADO: IVO BORCHARDT

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: JHONATHAN GUSTAVO GARBUGIO  
PIOTROVSKI



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA  
DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000439-18.2018.5.12.0035 (ROT)

RECORRENTE: \_\_\_\_\_

RECORRIDO: \_\_\_\_\_

RELATOR: GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE

**DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.** A indenização por dano moral é suscetível de ser deferida na presença da conduta ilícita, dolosa ou culposa, imputável ao ofensor, do nexo de causalidade e do prejuízo comprovadamente sofrido pelo ofendido. Assim, existindo ato ilícito imputável ao réu, passível sua condenação, nos termos do preceituado no art. 186 c/c 927 do CC.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis, SC, sendo recorrente \_\_\_\_\_ e recorrida \_\_\_\_\_.

Inconformado com a sentença das fls. 258-264, complementada pela decisão resolutória de embargos de declaração das fls. 276-278, de lavra da Exma. Juíza Zelaide de Souza Philippi, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, recorre o réu a esta Corte.

Em suas razões recursais (fls. 283-316), requer a reforma da decisão, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito, objetiva ver afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado. Ainda, pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Contrarrrazões são apresentadas pela autora (fls. 330-343).

É o relatório.

**VOTO**

Por superados os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso e das contrarrrazões.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

O réu renova a preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que não



fez nenhuma postagem que pudesse prejudicar a empresa, cabendo à página "Floripa Mil Grau" a responsabilidade pela publicação difamatória.

Não merece acolhida a prefacial.

A análise das condições da ação ocorre em abstrato, não sendo cabível o exame da matéria fática.

Assim, a legitimidade para figurar no polo passivo da lide decorre da mera alegação de que, no caso, o autor prestou as informações publicadas na página "Floripa Mil Grau", cuja divulgação provocou prejuízos à empresa autora.

Ademais, a responsabilidade propriamente dita é matéria de mérito e assim será analisada.

Rejeito, portanto.

## **MÉRITO**

### **1 - DANOS MORAIS**

O Juízo de origem condenou o réu no pagamento de reparação por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 pelos seguintes fundamentos (fls. 261-262):

Trata-se de um caso *sui generis*. Nas duas audiências de tentativa de conciliação realizada por esta magistrada, restou nítido a quebra de uma relação de trabalho e de amizade construída durante anos entre o representante da empresa autora e o reclamado (seu ex-empregado). Infelizmente isso começou a ocorrer quando os negócios da empresa autora começaram a decair, quer por má gestão de seu representante, quer pela crise da economia, já que ocorreu no final de 2017 quando diversas empresas no Brasil decretaram sua falência ou simplesmente fecharam.

Por uma questão de lealdade com as partes e com a história do início, é importante mencionar que o representante da parte autora não encerrou adequadamente suas atividades. Isso porque simplesmente fechou, não deixou um outro endereço para encontrá-lo e, em alguns casos, chegou a vender carros deixados em consignação, receber do cliente e não repassar ao antigo proprietário. Tais fatos podem ser constatados pelas inúmeras mensagens trocadas em sites de vendas e inclusive por ações judiciais julgadas procedentes contra a parte autora, algumas por emissão de cheques sem fundos juntadas na defesa.

Não bastasse o encerramento irregular da empresa, a relação de emprego entre as partes também não foi encerrada de modo adequado e motivou o ajuizamento de Ação Trabalhista pelo reclamado em face de seu antigo empregador (parte autora) no qual foi julgada procedente e atualmente está na fase de execução.

Todavia, o reclamado movido por sentimentos não muito nobres, simplesmente passou informações para a página do "Facebook" denominada "Floripa mil Grau", famosa no ramo de vendas de automóveis, de que a parte autora tinha dado um golpe na cidade de mais de 2 (dois) milhões e que os sócios tinham sumido da cidade. Referida publicação foi altamente visualizada (fl.36), e obviamente trouxe grandes impactos para a recolocação no mercado de trabalho do sócio devido a queda total da reputação da empresa.

Ainda que as informações fossem informações, não poderia o réu ter dado publicidade sem ter certeza do seu relato. Poderia e deveria, se fosse o caso, ter procurado a polícia ou o Poder Judiciário para apurar eventual crime de estelionato. Tanto o é que o fez para buscar direitos trabalhistas que entendeu violados pela parte autora (ex-empregadora) e não saiu fazendo justiça com as próprias mãos.



É importante mencionar que, na época, o reclamado já tinha aberto um empreendimento no mesmo ramo da reclamada (no bairro Ingleses) e assim, a denúncia não teve por parte daquele objetivo social ou de proteção aos lesados, mas de estabelecer concorrência e angariar clientes para seu negócio. Mesmo que o reclamado estivesse sendo importunado por antigos clientes que viriam buscar a reparação dos danos, a atitude esperada era que encaminhasse essas pessoas para a delegacia e buscarem o devido ressarcimento.

E o mais censurável. Mesmo tendo feito a denúncia e causado prejuízos ao seu antigo empregador, o reclamado em todo o processo não assumiu a responsabilidade de seus atos e manteve a convicção que deve ser atribuída unicamente a página "Floripa Mil Grau". Ora, tratando-se de uma página aberta, já é de se esperar que toda informação enviada é publicada.

Ademais, o site, em seguida a publicação tomou consciência de seu erro e, em seguida, já publicou outra nota com a retratação. Já o reclamado, mesmo após o ajuizamento desta ação não fez retratação alguma e continua insistindo na ausência da sua responsabilidade.

Assim, a conduta do réu de divulgar na internet uma informação sem compromisso ético, e que gerou problemas para a empresa, clientes e especialmente recolocação do proprietário no mercado de trabalho caracteriza o abalo a integridade e enseja o pagamento de indenização.

Irresignado, recorre o réu buscando excluir a condenação e, sucessivamente, reduzir o valor arbitrado na origem. Alega, dentre outros argumentos, que inexistente dano moral indenizável porque não possui ingerência sobre a página que publicou postagem difamatória.

Pois bem.

Trata-se de ação movida pela empresa \_\_\_\_\_ contra seu ex-empregado, \_\_\_\_\_, pleiteando indenização por danos morais em razão de denúncia publicada em rede social na página intitulada "Floripa Mil Grau", acusando a empresa de ter dado um golpe na cidade de mais de 2 milhões de reais com base em informações prestadas pelo réu.

O dano moral é o sofrimento provocado por ato ilícito de terceiro que ofende bem imaterial do lesado. É a dor resultante da lesão a direitos personalíssimos tais como a liberdade, a honra, a reputação, que causam no ofendido angústia, sofrimento, tristeza, humilhação. Entretanto, esses sentimentos devem ser intensos o suficiente a ponto de distinguirem-se dos dissabores comuns decorrentes de situações corriqueiras enfrentadas no cotidiano.

Para as pessoas jurídicas, embora não possam experimentar esses sentimentos, certo é que a imagem, a reputação e o nome da empresa integram seu patrimônio moral, sendo a ofensa a esses bens passível de indenização.

*In casu*, havendo a alegação de exposição negativa da imagem da empresa por ex-empregado, cabe a esta Justiça Especializada dirimir o conflito decorrente da relação de trabalho.

Para o acolhimento do pedido de indenização por dano moral é necessário que se façam presentes o dano, o dolo ou a culpa do ofensor pelo evento danoso e o nexo de causalidade entre eles.



A publicação realizada no perfil do Facebook "Floripa Mil Grau" tinha o seguinte teor (fl. 36):

#### **DENUNCIA**

Mais uma loja de carros amanheceu vazia!

Dessa vez foi a \_\_\_\_\_, os proprietários sumiram com todos os veículos, um golpe que ultrapassa o valor de 2 milhões de reais.

Simplesmente tiraram a placa da loja e sumiram com os carros, deixando várias pessoas num prejuízo gigantesco.

Qual será a próxima?

Demonstrado nos autos que o réu, ex-empregado da autora, prestou informações a administrador da página "Floripa Mil Grau", noticiando o encerramento das atividades da empresa e indicando a prática de irregularidades, como estelionato contra clientes.

A prova dessa conduta se extrai de conversa privada entabulada entre o réu \_\_\_\_\_ e administrador da página "Floripa Mil Grau" registrada em ata notarial (fls. 1530). Para corroborar o dolo da conduta, cabe aqui reproduzir trechos das informações prestadas pelo réu:

Olá boa tarde

Norte da ilha mais uma loja de carros não amanheceu

Dando golpe a várias pessoas

\_\_\_\_\_

Proprietário \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Também são donos da \_\_\_\_\_ vistorias no travo de \_\_\_\_\_

Golpe passa de 2 milhões de reais

[...]

Várias pessoas com venderam carros financiados e os donos não está pagando as parcelas

Tiraram os carros e a placa e sumiram [...]

Tem várias pessoas

Mais não quero meu nome envolvido

Por que tenho ação contra eles

[...]

Vários carros não transferidos

Não pagou os clientes e os financiamentos

Posso passar o contato dos clientes lesados também

Eu era funcionário tenho ação na justiça não posso ter parte desta denúncia



[...]

POSSO FICAR TRANQUILO COM RELAÇÃO AO USO DO MEU NOME?

A leitura da conversa denota que o réu tinha ciência da gravidade das acusações, da repercussão negativa que sua divulgação teria para a empresa e seus proprietários, bem como na sua relação com a parte autora, sobretudo diante da preocupação, muitas vezes externada, de que seu nome não poderia ser divulgado nas redes sociais.

Acerca dos fatos, a testemunha \_\_\_\_\_ relatou que "soube pelos vendedores do seu meio que teve uma publicação no site de que o proprietário da empresa reclamante havia dado golpe na cidade no valor de R\$2 milhões e estava fugido; diz que essa notícia se disseminou pelos celulares, inclusive nas outras concessionárias e lojistas e foi decidido não mais passar nenhum carro para o proprietário da empresa autora; na época a empresa já estava fechada, mas o proprietário da empresa autora estava tentando se reerguer;" (fl. 255).

Inconteste que a parte autora atravessava dificuldades financeiras e que a publicação feita na página do Facebook "Floripa Mil Grau" feriu sua honra objetiva, tendo colaborado para prejudicar recuperação dos negócios pela empresa.

Soma-se a isso retratação feita pela página "Floripa Mil Grau" (fl. 249), em que se escusa pela divulgação da acusação de que a empresa teria cometido algum crime a partir de informações prestadas por ex-funcionário da empresa.

Ainda, há que se ponderar que o réu, após sua rescisão, abriu microempresa individual para atuar no mesmo ramo de negócios que explorava a autora (fl. 324), havendo se beneficiado da dificuldade de recolocação da empresa no mercado.

Como bem salientado em sentença, ao invés de promover a divulgação da informação pela internet, deveria o réu ter acionado a Polícia, denunciando os fatos de que tinha conhecimento para apuração de eventual crime de estelionato.

No que tange ao valor arbitrado na origem, registro que o patrimônio moral constitui bem imaterial e insuscetível de valoração econômica específica, mas merecedor de proteção jurídica estatal por sua relevância, especialmente se tivermos em mente a dignidade da pessoa humana. Nessa linha, o montante da indenização de forma alguma visa a proporcionar o enriquecimento da vítima frente a um desfalque no patrimônio de seu empregador. Trata-se de montante a ser arbitrado a critério do magistrado, levando-se em conta o grau de culpabilidade do empregador, sua capacidade econômica, a gravidade do dano, além da condição econômica dos empregados substituídos.

No caso, ao mesmo tempo que a empresa demandante atribui à publicação



dificuldade de recolocação no mercado de trabalho, foi apurado na instrução que já atravessava dificuldades antes desse evento, e que não encerrou suas atividades de forma adequada, efetuando, por exemplo, a venda de carros deixados em consignação sem repassar valores aos clientes, como também deixando de cumprir corretamente suas obrigações trabalhistas.

O réu, por sua vez, ao mesmo tempo que alega não ter ingerência sobre as publicações da página, não reconhece, mesmo em razões recursais, a autoria e a gravidade de sua conduta, alegando que a responsabilidade pela publicidade das informações que prestou é exclusiva dos administradores da página da internet, embora tenho-os incitado a tanto.

À luz desses parâmetros e dadas as peculiaridades do caso em concreto, reputo adequada a importância fixada na origem (R\$ 25.000,00), razão pela qual também não merece provimento o apelo nesse aspecto.

Portanto, nego provimento ao recurso.

## **2 - JUSTIÇA GRATUITA**

O réu renova o pedido de gratuidade da justiça, sustentando que possui empresa de pequeno porte, com vencimentos que não ultrapassam R\$ 4.000,00 reais mensais. Pede seja considerado o rendimento líquido auferido, aduzindo que não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência e de sua família. Ainda, entende que a simples declaração de hipossuficiência é suficiente para concessão do benefício.

Pois bem.

Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 04.5.2018, aplicáveis ao caso concreto as disposições insertas na CLT pela Lei nº 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista").

Nesse passo, conforme dispõem os §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, os benefícios da justiça gratuita serão concedidos àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, bem como à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

No caso, o autor declarou na inicial que não possuía condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, aduzindo que, desde que fora demitido pela empresa autora sem o recebimento de verbas rescisórias, estava laborando como autônomo, sem ganhos fixos (fl. 70). Juntou, porém, a procuração da fl. 72, sem conferir a sua patrona poderes específicos para requerer a gratuidade da justiça.



Constou nos autos a informação de o requerido explora microempresa individual, conforme corrobora Certificado da fl. 324.

No Recibo de IRPF (fl. 326) há apenas o valor dos rendimentos tributáveis para a competência 2018, sem o condão de demonstrar os rendimentos mensais do autor.

Da análise do relatório mensal de receita bruta da empresa explorada pelo autor (fl. 322), verifico indicação de um total mensal de R\$ 4.800,00 para o período de novembro de 2018.

Portanto, o valor recebido mensalmente ultrapassa o limite de 40% do teto do RGPS, o que denota a suficiência de recursos para custeio das despesas processuais.

Assim, merece ser mantida a sentença que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça ao réu.

Nego provimento.

#### **ADVERTÊNCIA AOS LITIGANTES**

Alerto aos litigantes que a propositura de embargos declaratórios fora das hipóteses processualmente admitidas ensejará a aplicação das penalidades previstas em lei.

Pelo que,

**ACORDAM** os membros da 4ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO**. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Mantidas as custas. Intimem-se.





Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 19 de fevereiro de 2020, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Marcos Vinicio Zanchetta, os Desembargadores do Trabalho Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira e Gracio Ricardo Barboza Petrone. Presente o Procurador Regional do Trabalho Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas. Sustentaram oralmente os advogados Aliny Cristina da Costa, procuradora da parte ré e Ivo Borchardt, procurador da parte autora.

**GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE**

Relator

